

PROJETO DE LEI N° , DE 2011
(Do Sr. Pastor Marco Feliciano)

Acrescenta parágrafo ao art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de presença de professores surdos nas redes de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 58

.....

§ 4º As redes públicas de ensino manterão pelo menos um professor surdo para cada contingente de trinta alunos surdos matriculados em cada uma das etapas da educação básica, sendo obrigatória a presença de pelo menos um professor surdo se o número de matrículas de alunos surdos na rede for inferior a trinta, assegurando-se que a atuação desses professores se estenderá a cada escola em que houver pelo menos um aluno surdo.” (NR)

Art. 2º É concedido o prazo de três anos, a contar da publicação desta lei, para adaptação à obrigação disposta no art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na maioria das vezes, por serem ouvintes, as pessoas que estão à frente da educação de surdos, por falta de preparo, aplicam apenas o português sinalizado ou outras estratégias viso-espaciais. É fundamental que as redes de ensino contem com profissionais também surdos à frente da formulação e implantação das práticas educacionais. Esta seria uma importante condição para promover a verdadeira educação inclusiva. Esses professores serão multiplicadores de orientação especializada para os demais professores no lidar com os alunos surdos. Para tanto, é importante que sua atuação se estenda a toda a rede, mesmo nas escolas mais distantes.

Esta é a motivação para apresentação do presente projeto de lei. Estou convencido de que sua relevância social e educativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO